ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

**PARECER VENCIDO Nº 789 /2020**

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;**
**Processo nº 327/2020**
**Projeto de Lei Ordinária nº 300/2020**
**Relator:** Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

## RELATÓRIO

Trata-se de relatório do Projeto de Lei Ordinária nº 300/2020, de autoria do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, cujo conteúdo **"dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores efetivos e dos ocupantes de cargos em comissão do Poder Judiciário do Estado de Alagoas".**

O PLO traz em seu conteúdo o reajuste linear de 4,31% dos vencimentos dos cargos de que trata a Lei Estadual nº 7.889/2017, relativa aos servidores ocupantes dos cargos em comissão do Poder Judiciário. No mais, dispõe que o reajuste será aplicado aos proventos dos servidores inativos e às pensões instituídas por servidores do judiciário.

O presente PLO foi encaminhado à *2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação* para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

**É o relatório.**

## VOTO EM SEPARADO

Inicialmente, saliento que a proposição legislativa ora analisada tem como objetivo o reajuste dos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas. Todavia, mesmo se tratando de salutar iniciativa, entendo que a proposição não poderá prosperar pois o reajuste de vencimentos de servidores públicos se encontra temporariamente proibido pela Lei Complementar nº 173/2020.

Esclareço, nesse sentido, que a Lei Complementar nº 173/2020 estabelece o "*Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19)*". Diante do momento de pandemia vivenciado pelo Brasil, a legislação trouxe proibições aos entes federativos afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia, nos

Logo, mesmo reconhecendo a importância temática do PLO apresentado, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua inadequação aos termos da Lei Complementar nº 173/2020, o que legitima o entendimento temporário pela impossibilidade de tramitação da proposição legislativa.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, mesmo sendo uma iniciativa salutar do nobre parlamentar**, entendo pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei Ordinária, visto que este apresenta conteúdo vedado pela legislação federal**, não apresentando requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela rejeição do Projeto de Lei nº 300/2019.

**É o parecer.**

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,** em Maceió, 09 de 12 de 2020.

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA

(convos)

(convos)

(votos)